

## EDITAL Nº 024/2021 PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** Aquisição de computadores portáteis (notebooks) de alto desempenho.

### RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

A presente impugnação pretende AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

#### 1) PRELIMINARMENTE

De acordo com o disposto no item 4.2 do edital de licitação, a parte interessada em impugnar o instrumento convocatório deve fazê-lo em até 3 (três) dias úteis antes da

Sobre a contagem do prazo, a fim de não restar qualquer dúvida, esta empresa remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

**'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.'**

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005. (grifamos).

Portanto, cumprido o referido prazo, é tempestiva a presente manifestação.

## 2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

No caso em análise, o edital de licitação, em seu item 9.1. estabelece que:

**“f) O prazo de validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de abertura do presente Pregão Eletrônico”.**

Trazemos à baila, por indispensável, o que prevê a legislação pátria sobre o tema. Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93 não abre margem para dúvidas, senão vejamos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifamos).

Em seu turno, a Lei nº 10.520/02 consigna que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Como é possível observar, a proposta de preços tem como marco inicial a data de sua apresentação e, a partir de tal data, inicia-se a contagem do prazo de validade.

Sem embargo, em decorrência do princípio da legalidade, o Órgão Público Licitante não pode criar regras contrárias à legislação vigente, tampouco desvirtuá-las.

Portanto, a validade da proposta inicia-se na data limite de seu cadastro no certame e vincula a empresa licitante pelo período de 60 (sessenta) dias. Esse período serve tanto para proteger a Administração Pública, quanto as empresas licitantes.

Se de um lado, o Órgão Público precisa de prazo suficiente para concluir o certame e convocar a empresa vencedora para celebrar o respectivo contrato administrativo. De outro, as empresas licitantes estão albergadas pela isonomia e igualdade de tratamento, bem como pela segurança jurídica.

Dito isto, o Órgão Licitante, caso entenda que o período de 60 (sessenta) dias não se mostra suficiente para a conclusão do certame, poderá estabelecer prazo superior no edital de licitação, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.520/02, acima em destaque.

No entanto, ao determinar que o prazo de validade da proposta terá seu início a contar da data de convocação da empresa licitante, o processo licitatório se reveste de ilegalidade insanável, que implica na necessidade de reformulação de tal exigência.

Ademais, é patente a violação ao princípio basilar da isonomia. A título de ilustração, se por qualquer motivo o certame se estender por 6 (seis) meses, a empresa quando convocada ainda teria que manter sua proposta outros 60 (sessenta) dias.

Destarte, o prazo de validade da proposta existe justamente para resguardar as empresas licitantes, que ficam vinculadas ao compromisso assumido, contudo durante período certo e definido. Ocorre que o presente caso revela a usurpação da proteção legal criada em favor das empresas licitantes.

Nessa linha, o TCU também já se manifestou de forma contrária a exigências que resultem em ônus desnecessário às licitantes, mormente quando se fala em requisito ilegal, a saber:

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.  
**Acórdão 533/2011 – Plenário.**

Repisa-se, por necessário, que não há qualquer amparo legal para tal medida, o que torna inquestionável a ilegalidade perpetrada pela VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.

## 3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, **retificando-se o Edital para que seja considerada a validade da proposta de 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação.**

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasarem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2021.

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO:

### 1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do pedido de impugnação ao Edital do Pregão nº 24/2021, acerca da exigência do prazo de validade da proposta não inferior a 120 (cento e vinte) dias, conforme o item 9.1, alínea f:

9.1. A proposta vencedora deverá ser enviada em documento timbrado que identifique o licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. A proposta deverá estar datada e assinada por seu Representante Legal ou Procurador, com indicação de número da cédula de identidade, órgão emissor, número de CPF e o cargo por ele ocupado na empresa e ainda deverá conter:

(...)

f) **O prazo de validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de abertura do presente Pregão Eletrônico;** (grifou-se)

1.2. Preliminarmente, cumpre esclarecer à impugnante que a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, de acordo com a Lei nº 11.1772/2008<sup>[1]</sup>. Ou seja, por se tratar de uma estatal, a Valec submete-se integralmente aos termos da Lei nº 13.303/2016<sup>[2]</sup>.

1.3. Neste diapasão, em que pese o citado estatuto não abordar especificamente da validade das propostas, a lei prevê que as estatais deverão publicar e manter atualizado o regimento interno de licitações e contratos, inclusive com a disponibilização de minutas-padrão de editais e contratos, bem como disciplinar os seus procedimentos de licitação, conforme o Art. 40, III e IV:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#).

(...)

III - **minutas-padrão de editais e contratos;** (grifou-se)

IV - **procedimentos de licitação** e contratação direta; (grifou-se)

1.4. Destarte, em harmonia ao dispositivo legal supracitado, o sítio desta empresa pública disponibiliza os modelos de Minutas de Edital Padrão, conforme o link: <https://www.valec.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/documentos>. Ressalta-se que todas as minutas disponíveis no site da Valec indicam como cláusula padrão a validade da proposta não inferior a 120 (cento e vinte) dias, em consonância com o definido no instrumento convocatório em tela.

1.5. Outrossim, o Regulamento de Licitações e Contratos - RILC/Valec<sup>[3]</sup>, determina que o Edital deverá prever cláusula contendo o prazo de validade da proposta, em conformidade com o Art.

39, IX<sup>[4]</sup>. Noutro giro, o RILC/Valec estabelece ainda que, caso a área demandante entenda pelo cabimento de prazo diferente do especificado na minuta padrão, o mesmo deverá ser indicado no Termo de Referência, fato que não ocorreu no presente certame.

1.6. Repisa-se ainda, que o referido prazo apresenta total adequação ao Art. 6º, da Lei nº 10.520/2002<sup>[5]</sup> c/c o Art. 48, § 3º, do Decreto Federal nº 10.024/2019<sup>[6]</sup>, ou seja, tanto a norma geral da modalidade pregão, como o regulamento federal da sua forma eletrônica, viabilizam a definição de prazo específico de validade da proposta no próprio edital, refutando assim, qualquer ilação de pseudo ilegalidade da mencionada regra editalícia.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Diante todo o exposto, este pregoeiro considera **improcedente** a impugnação apresentada pela empresa [REDACTED] sendo mantida as disposições iniciais do Edital e seus anexos.

**Vinicius de Lima e Silva Martins**

**Pregoeiro**

Gerente de Licitações

---

[1] Acrescenta e altera dispositivos na Lei no 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT; altera as Leis nos 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei no 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do caput do art. 1º da Lei no 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[3] Disponível em:

[https://www.valec.gov.br/documentos/regulamento\\_Interno\\_de\\_Licita%C3%A7%C3%B5es\\_e\\_Contratos\\_RILC.pdf](https://www.valec.gov.br/documentos/regulamento_Interno_de_Licita%C3%A7%C3%B5es_e_Contratos_RILC.pdf).

[4] Art. 39. O Edital deverá conter:

(...)

IX - O prazo de validade da proposta;

[5] Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, **se outro não estiver fixado no edital.** (grifou-se)

[6] Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

(...)

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, **permitida a fixação de prazo diverso no edital.** (grifou-se)

---

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

**Vinicius de Lima Silva Martins**

Gerente de Licitações